



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04905/03

Prefeitura Municipal de **Pombal**.
Pedido de parcelamento.
Indeferimento.

ACÓRDÃO APL – TC - 00421/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, nos quais o Sr. Abmael de Sousa Lacerda, ex-Prefeito Municipal de Pombal, requer parcelamento do débito decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1.585/2004, referente à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) originária de irregularidades detectadas quando da análise do processo de Inexibibilidade de Licitação n.º 01/03, e

CONSIDERANDO que o requerente solicitou o parcelamento da multa em 05 (cinco) parcelas mensais, em razão da pluralidade de sanções pecuniárias aplicadas por esta Corte de Contas em seu desfavor, fl. 123;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial opinou pelo deferimento do pedido, fl. 123 (verso);

CONSIDERANDO que o Acórdão AC2 – TC – 1.585/2004 foi publicado em 02 de dezembro de 2004, fl. 115;

CONSIDERANDO que o prazo para interposição do pedido de parcelamento de débito é de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação, conforme disposto no artigo 5º da Resolução Normativa RN TC n.º 33/97;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Ministério Público Especial, o voto do Relator proferido oralmente e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão hoje realizada, em **NÃO CONCEDER O PARCELAMENTO** requerido pelo Sr. Abmael de Sousa Lacerda, **em virtude da flagrante intempestividade do pedido**.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 04 de março de 2010.

CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ
PRESIDENTE

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TCE/PB**